



## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1304.01/2022 - PE - PMM

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A PROVEDOR DE INTERNET, BANDA LARGA COM ACESSO 24 HORAS DIÁRIAS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA-CE.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

### 01. INTRODUÇÃO.

A empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA Nº 37.911.087/0001-69, encaminhou impugnação de edital ao processo licitatório em epígrafe.

### 02. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese:

Trata-se de certame publicado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Madalena/CE, cujo edital convocatório prevê como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de link de internet, em fibra ótica, incluindo instalação, contando inclusive com capacidade de absorção a conexões simultâneas dos usuários, bem como a manutenção preventiva e corretiva, suporte, gerência proativa, comunicação de dados e assistência técnica, de interesse das diversas secretarias do Município de Madalena.

A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se o subitem 10.1 do Termo de Referência, que confere prazo exíguo para execução; Por fim, no instrumento convocatório não consta o endereço de prestação de serviço, inviabilizando a elaboração de proposta que melhor possa atender ao interesse público, haja vista que a descrição individualizada dos órgãos integrantes da Administração Pública

municipal, que serão contemplados pelo certame, deve constar no Termo de Referência anexo ao Edital.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

#### REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal"<sup>1</sup>

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

#### a) Legitimidade

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."<sup>2</sup>

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

#### b) Interesse Recursal

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."<sup>3</sup>

#### PRESSUPOSTO OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."<sup>4</sup>

#### a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do Pregoeira e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

#### b) TEMPESTIVIDADE

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) **FORMA ESCRITA**

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

d) **FUNDAMENTAÇÃO**

Nó corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) **PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Requisito constante na parte final do recurso.

**DO MÉRITO RECURSAL**

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, merece prosperar.

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

**CONCLUSÃO**

Considerando tudo o que foi alegando e os fatos previstos na legislação vigente, altera-se o prazo previsto no subitem 10.1 do Termo de Referência, onde Lê-se 05(cinco) dias, leia-se 10(dez) dias, por fim serão inseridos todos os endereços necessários para melhor prestação dos serviços e elaboração de propostas, para tanto Novo Termo de referência Readequado será devidamente elaborado.

**Por força do Artigo 21, § 4º, da lei Federal Nº 8.666/93, fica desde já a abertura de sessão pública de abertura das propostas REMARCADA para o dia 11/05/2022 às 08h30min.**

É o Parecer. Madalena, 28 de abril de 2022.

*Sheila Raquel dos Santos Magalhães*

**SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES**  
Pregoeira Oficial do Município  
Madalena/CE